

Processo n.º 805/2007

Data do acórdão: 2009-11-26

(Autos de recurso penal)

Assuntos:

- a) rejeição do recurso
- b) art.º 402.º, n.º 2, alínea a), do Código de Processo Penal

S U M Á R I O

Versando o objecto do recurso sobre questões de direito, a falta de indicação de normas tidas por violadas pela decisão recorrida acarreta a rejeição do recurso, nos termos do art.º 402.º, n.º 2, alínea a), do Código de Processo Penal de Macau.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 805/2007

(Autos de recurso penal)

Recorrente: Ministério Público

Recorrido: A (XXX)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Inconformado com a decisão tomada pelo Mm.º Juiz do 2.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base em sede de saneamento dos autos então aí distribuídos sob o n.º CR2-07-0041-PCS, emergentes da acusação pública deduzida no âmbito do inquérito n.º 2423/2006 da 3.ª Secção do Ministério Público de que era arguido A, já aí melhor identificado, e por força da qual foi decidido o não recebimento da acusação, por se entender que apesar de ser imputada ao arguido a prática de um crime de fuga à responsabilidade previsto no art.º 64.º do Código da Estrada outrora vigente, e de uma contravenção prevista no art.º 68.º, n.º 1, do mesmo Código por condução sob influência do álcool, a matéria fáctica descrita no libelo acusatório era omissa quanto ao elemento objectivo “responsabilidade civil ou criminal em que eventualmente tenha incorrido” de que se fala no tipo legal daquele primeiro preceito incriminador, para

além de não referir que “o arguido na altura do acidente conduzia com taxa de alcoolémia” (cfr. o teor do despacho judicial de fls. 78 a 79 dos presentes autos correspondentes), veio o Digno Procurador-Adjunto acusador recorrer ordinariamente para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), mediante a apresentação da motivação de fls. 83 a 84v, concluída de seguinte maneira:

– <<Concluindo:

Pelo exposto, o douto despacho recorrido deve ser substituído por outro que receba a acusação e designa a data da audiência>>.

Ao recurso respondeu o arguido no sentido de improvimento do mesmo, nos termos contra alegados a fls. 88 a 93.

Subido o recurso após a sustentação do despacho recorrido pelo Mm.º Juiz *a quo*, emitiu a Digna Procuradora-Adjunta douto parecer a fl. 105, pugnando pela procedência do recurso.

Feito o exame preliminar e corridos os vistos, cumpre decidir em conferência.

Ora, após examinado o teor da motivação do recurso, verifica-se que a parte das conclusões da mesma não traz indicação de normas jurídicas tidas por violadas pelo Tribunal *a quo* aquando da emissão da decisão recorrida, pelo que versando o objecto do recurso evidentemente sobre questões de direito (i.e., relativas à indagação se a factualidade acusada no libelo acusatório integraria, no plano abstracto falando, os tipos legais de

fuga à responsabilidade e de condução sob influência do álcool), a falta de indicação de normas jurídicas em questão acarreta a rejeição do recurso, nos termos expressamente previstos no art.º 402.º, n.º 2, alínea a), do Código de Processo Penal de Macau.

Dest'arte, acordam em rejeitar o recurso.

Sem custas pelo recurso, dada a isenção subjectiva do Ministério Público.

Fixam em mil patacas os honorários devidos à Ilustre Defensora Oficiosa do arguido, a suportar pelo Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância.

Macau, 26 de Novembro de 2009.

Chan Kuong Seng
(Relator)

José Maria Dias Azedo
(Primeiro Juiz-Adjunto)

Lai Kin Hong
(Segundo Juiz-Adjunto)